ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

02 mod

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 27 JUN 2019
Presidente

MENSAGEM N.º 022, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 015/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria da Exmo. Vereador Fernando Luiz Peixoto Freijanes que "Estabelece mecanismos seguros para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos Públicos no Município de Mangaratiba e dá outras providências", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, como adiante se expõe.

Inicialmente, destaco a importância da criação de um projeto que visa resguardar a Administração Pública Municipal com seguro-garantia de contrato pelos tomadores de serviços em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Todavia, Nobres *Edis,* o presente projeto de lei apresenta inúmeras contradições entre seus dispositivos, bem vai de encontro ao que dispõe a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma que:

> *"Preliminarmente, destacamos que o artigo 12 do presente Projeto de Lei estabelece que a exigência da apresentação da apólice do seguro garantia deverá ser um dos requisitos essenciais para a habilitação do pretenso tomador, contrariando assim o que dispõe o artigo 1º que versa que a obrigatoriedade do seguro garantia é tão somente no momento dos contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou serviços, ou seja, esses dispositivos trazem a baila um impasse, haja vista que como uma empresa que acaba de realizar sua habilitação deverá apresentar já inicialmente o seguro garantia. A exigência para as empresas do seguro garantia já no momento da habilitação poderá onerar os custos das empresas na participação da licitação, acarretando a desistência de algumas concorrentes.*
>
> *Nota-se ainda que a exigência do seguro garantia já no momento da habilitação onerando as empresas, infringirá o princípio da competitividade que visa a igualdade de condições a todos os concorrentes.*

Recebi em 25/06/2019 às 15:16

Para corroborar nosso entendimento, devemos observar a SÚMULA Nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União, que versa o seguinte: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não obstante, outro dispositivo do projeto de lei que vai de encontro a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 é o artigo 31 que estabelece ao vencedor do procedimento licitatório a apresentação de um seguro garantia de execução de contrato que no montante de 100% (cem por cento) do valor do contrato, enquanto os §2º e §3º do artigo 56 da supracitada lei federal estabelecem o limite cinco por cento do valor do contrato, podendo o mesmo ser elevado para até dez por cento do valor do contrato e nos caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Outro dispositivo que também merece destaque é no que tange ao erro no índice de atualização que determina que o mesmo seja pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual deveria constar o índice de atualização do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em face de a circunscrição do Município de Mangaratiba.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei não observou as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual diante dos apontamentos apresentados, opino pelo veto total.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 015/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.